

Os representantes de:

O REINO DA BÉLGICA,

A REPÚBLICA DA BULGÁRIA,

A REPÚBLICA CHECA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA DA ESTÓNIA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A REPÚBLICA DA CROÁCIA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

A REPÚBLICA DE CHIPRE,

A REPÚBLICA DA LETÓNIA,

A REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

A HUNGRIA,

A REPÚBLICA DE MALTA,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA DA POLÓNIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A ROMÉLIA,

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,

A REPÚBLICA ESLOVACA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a seguir designadas «Estados-Membros da União Europeia»,

e

A UNIÃO EUROPEIA,

por um lado, e

A REPÚBLICA DO BOTSUANA,

O REINO DO LESOTO,

A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE,

A REPÚBLICA DA NAMÍBIA

A REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL,

O REINO DA SUAZILÂNDIA,

a seguir designados «Estados do Acordo de Parceria Económica da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral» («Estados do APE SADC»),

por outro,

reunidos em Kasane, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dezasseis para a assinatura do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado,

e os Estados do APE SADC, por outro, no momento de assinar o [Acordo](#):

– adotaram os seguintes anexos, protocolos e declarações:

ANEXO I: Direitos aduaneiros da UE sobre produtos originários dos Estados do APE SADC

ANEXO II: Direitos aduaneiros da SACU sobre produtos originários da UE

ANEXO III: Direitos aduaneiros de Moçambique sobre produtos originários da UE

ANEXO IV: Salvaguardas agrícolas

ANEXO V: Salvaguardas transitórias BLNS

ANEXO VI: Produtos e setores MSF prioritários

PROTOCOLO N.º 1: Relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

PROTOCOLO N.º 2: Assistência administrativa mútua em matéria aduaneira

PROTOCOLO N.º 3: Indicações geográficas e comércio de vinhos e bebidas espirituosas

PROTOCOLO N.º 4: Relativo à relação entre o ACDC e o presente Acordo

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas na presente Ata Final.

DECLARAÇÕES

DECLARAÇÃO DA NAMÍBIA SOBRE A ORIGEM DOS PRODUTOS DA PESCA

A Namíbia reafirma o seu ponto de vista expresso ao longo das negociações APE sobre as regras de origem no que diz respeito aos produtos da pesca, e sustenta, em consequência, que no âmbito do exercício dos seus direitos de soberania sobre os recursos haliêuticos das águas sob sua jurisdição, incluindo a Zona Económica Exclusiva, tal como definida na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, todas as capturas efetuadas nestas águas e descarregadas obrigatoriamente nos portos da Namíbia para transformação beneficiam do carácter originário.

DECLARAÇÃO DA UE RELATIVA AO PROTOCOLO N.º 1 SOBRE A EXTENSÃO DAS ÁGUAS TERRITORIAIS

A UE, recordando que os princípios reconhecidos do direito internacional na matéria, nomeadamente a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, limitam a extensão das águas territoriais a um máximo de 12 milhas marítimas, declara que este limite deve ser tido em conta na aplicação das disposições do Protocolo sempre que nele seja feita referência a este conceito.
